



amended with Provisional Measure 881, converted into Law 13,874, the so-called Economic Freedom Act.

KEYWORDS: *Disregard of legal personality. Provisional Measure of Economic Freedom. Brazilian civil code. Changes.*

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E AS MUDANÇAS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL

Alan Michel Camillo¹
Felipe Cordeiro Cerino de Lima²

RESUMO: Com o aparecimento das pessoas jurídicas, e o cometimento de abusos de direito e fraudes através destas, surgiu no fim do século XX, na Inglaterra, a desconsideração da personalidade jurídica. Através dessa desconsideração era possível ignorar a separação entre a pessoa jurídica e seu sócio ou administrador, responsabilizando assim, este por obrigações que cabiam a sociedade. No Brasil, essa figura surgiu com o Código Civil de 2002 no artigo 50, o qual sofreu alterações com a Medida Provisória 881, convertida em Lei 13.874, a chamada Lei de Liberdade Econômica.

PALAVRAS-CHAVE: *Desconsideração da Personalidade jurídica. MP da Liberdade Econômica. Código Civil. Alterações.*

ABSTRACT: With the emergence of legal entities, and the practice of abuses of law and fraud through them, came the disregard of legal personality in the late twentieth century in England. Through this disregard it was possible to ignore the separation between the legal entity and its partner or administrator, blaming the latter for obligations that were the responsibility of society. In Brazil, this figure appeared with the Civil Code of 2002 in article 50, which was

¹ Alan Michel Camillo, graduando, Maringá, Paraná, Brasil. alanm.camillo@gmail.com

² Felipe Cordeiro Cerino de Lima, graduando, Maringá, Paraná, Brasil. felipecerino12@gmail.com

1. Introdução

O crescimento das atividades comerciais e empresariais, tornou necessária e vantajosa a associação de pessoas físicas em pessoas jurídicas e assim a separação dos direitos e deveres dos sócios e da empresa. Para conter as fraudes e abusos contra os credores dessas pessoas jurídicas, desenvolveu-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O primeiro caso, ocorreu na Inglaterra, em 1897, o caso *Salomon v. Salomon & Co.*, que segundo a juíza do caso, teria justamente o objetivo de responsabilizar os sócios e administradores pelas obrigações contraídas na pessoa jurídica, embora mais tarde a *House of Lords* tenha desconstruído a ideia. No Brasil, o instituto não era previsto no Código Civil de 1916, e só passou a existir com o Código Civil de 2002.

A Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, convertida a partir da Medida Provisória 881, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e trouxe grandes mudanças no Código Civil. Entre essas

mudanças está a do artigo 50, o qual trata a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. A nova lei traz a definição de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conceitos estes que são de grande importância para a aplicação do instituto, pois o Código Civil Brasileiro adota a Teoria Maior da desconsideração, teoria esta que pressupõe que haja fraude ou abuso para que seja configurada a desconsideração.

O novo artigo ainda prevê a figura da desconsideração inversa, a não execução de sócios que não tenham obtido direta ou indiretamente vantagens, além de outras mudanças que serão apresentadas.

2. Revisão de literatura

A história da Desconsideração da personalidade jurídica é um tema muito discutido atualmente, Fábio Coelho para começar a explicar a teoria, tratou sobre o primeiro caso já relatado na história, o início da teoria, o professor Caio Pereira, explicou na prática a necessidade da teoria relatada anteriormente, enquanto os professores Elpídio Donizetti e Felipe Quintella escreveram sobre a teoria e suas transformações no direito brasileiro. Pablo Stolze, um escritor com muitos livros já publicados, principalmente na área do Direito Civil, expôs, segundo ele, *“algumas palavras sobre a desconsideração da personalidade jurídica”* e mudanças com a nova lei, assim como Raphael Andrade, Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo.

3. Resultados e Discussão

Com o crescimento do comércio e das atividades empresariais, as pessoas físicas notaram uma necessidade de associação, visando o melhor desenvolvimento de suas empresas. Essa associação seria vantajosa pois permitiria justamente a segregação automática dos direitos e deveres das pessoas físicas, investidoras, e da entidade econômica. A respeito da pessoa jurídica, Caio Pereira afirma que:

A necessidade de conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana a certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados. (Caio Pereira, 2000)

Essa segregação entre a sociedade e os seus sócios é necessária para o bom funcionamento da empresa e somente se torna possível frente à existência de personalidade jurídica própria de cada integrante da relação. E essa autonomia de personalidade jurídica gera para a sociedade uma série de direitos e deveres, como destacam Elpídio Donizetti e Felipe Quintella:

A personalização confere, à pessoa jurídica, direitos e obrigações próprios, dentre os quais, destaca-se aqueles relacionados ao seu patrimônio, a chamada autonomia patrimonial, permite situações antes inimagináveis: a sobrevivência

de uma entidade, mesmo após a morte de seu criador, ou mesmo sua criação a partir de sua morte, e a ausência de responsabilidade do criador pelas obrigações contraídas pela pessoa jurídica, bem como desta pelas obrigações daquele. (Elpídio Donizetti; Felipe Quintella, 2012)

A história aponta como a primeira aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o caso julgado em 1897 na Inglaterra de *Salomon VS. Salomon & Co.* Neste caso, o afastamento da companhia teve como objetivo tornar o comerciante Aaron Salomon como o empresário falido e devedor, reputando-o responsável pelos débitos da mesma. O Juízo de primeira instância desenvolveu a tese de que o comerciante deveria arcar com as obrigações da pessoa jurídica, porém ao recorrer à *House of Lords*, desconstruiu-se a ideia da desconsideração da personalidade jurídica. Ainda sobre a história desse instituto a informa Fábio Coelho:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente cabia à sociedade. (Fábio Coelho, 2003)

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu como um mecanismo para corroborar o instituto da autonomia

patrimonial, combatendo abusos de direito e fraudes, agindo de estímulo para o que sócios e administradores visem o crescimento da empresa, preservando e mantendo a sua função social, dificultando a possibilidade de manipulação da pessoa jurídica para usos de má-fé.

A figura da desconsideração da personalidade jurídica recebeu duas teorias sobre o seu funcionamento, a teoria maior, que exige requisitos para a eficácia, como, do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, enquanto para a teoria menor basta que haja o inadimplemento para que o juiz possa determinar a desconsideração. O Código Civil de 2002, em seu artigo 50, aborda a desconsideração a partir da teoria maior.

A Medida Provisória 881, convertida em Lei 13.874, em 20 de setembro de 2019, também apelidada de Lei de Liberdade Econômica, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e causou grandes mudanças no Código Civil Brasileiro. Entre elas está a alteração do art. 50, que trata a respeito da desconsideração da personalidade jurídica. Inicialmente, no próprio caput do artigo, além da mudança de uma vírgula e a adoção do verbo “desconsiderar”, modificações meramente gramaticais, houve a inclusão da expressão “beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso” ao final do texto. A partir disso, a desconsideração da personalidade jurídica não atingirá o sócio que não se beneficiou nem experimentou qualquer vantagem sobre qualquer dos atos executados pelos demais, já que este não teve responsabilidade alguma.

A nova redação traz consigo também a definição de alguns conceitos, como o de desvio de finalidade previsto no § 1º, que “é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”. A definição original, disposta na Medida Provisória previa o dolo para caracterizar o desvio de finalidade, o que traria

complicações, já que seria exigido um elemento subjetivo, porém, a Lei convertida, prevê apenas a teoria objetiva. Outro conceito foi o da confusão patrimonial, mencionado no § 2º, entende-se pela “ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:”, os inc. mostram alguns exemplos de confusão patrimonial, porém o inc. III deixa ampla a possibilidade de enquadramento de outras situações.

A desconsideração invertida, hipótese em que se permite o afastamento da personalidade jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelo sócio ou administrador, é o caso de indivíduos que transferem todos os seus bens para a pessoa jurídica no intuito de fugir de dívidas contraídas na pessoa física. Anteriormente apenas consagrada no Novo Código de Processo Civil, art. 133, foi também disposta no § 3º: *“O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.”*

O § 4º afirma que no caso de grupo econômico, em que não haja a presença dos requisitos dispostos no caput, não há possibilidade de desconsideração. O parágrafo, de acordo com Pablo Stolze, não traz nada demais, pois “nenhuma desconsideração pode ser decretada, se os requisitos legais não forem obedecidos”. Porém, segundo o autor, através do ali disposto, permite-se que, observados os requisitos, seja possível alcançar o patrimônio da pessoa jurídica controladora, responsável pelos atos abusivos cometidos pela controlada. (Pablo Stolze, 2019)

Ainda a respeito do desvio de finalidade, o § 5º e último, ainda declara que “não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”. Nesse contexto, a referida alteração da finalidade dificilmente não se constituiria desvio de finalidade, o que, segundo Raphael

Andrade, confere mais segurança jurídica à atividade empresarial, porém pode facilitar com que o indivíduo mal intencionado venha a lesar seus credores, principalmente os pequenos, os quais terão de enfrentar a via judicial para alcançar seus créditos. (Raphael Andrade, 2019)

4. Conclusões

A desconsideração da personalidade jurídica se tornou uma ferramenta muito utilizada para impedir usos de má fé da pessoa jurídica, como por exemplo, a fraude contra credores, garantindo segurança jurídica. As mudanças da Lei de Liberdade Econômica no art. 50 do Código Civil, restringiram em partes a possibilidade de discricionariedade do judiciário e possibilitaram melhor entendimento das circunstâncias em que a desconsideração poderá ser realizada.

5. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Rafael. MP 881 e a nova disciplina do desvio de finalidade no Código Civil. Revista Consultor Jurídico, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 14ª ed. Saraiva, São Paulo. Saraiva, p. 126, 2003.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso didático de direito civil. São Paulo: Atlas, p. 73, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 185, 2000.

STOLZE, Pablo. A Medida Provisória da Liberdade Econômica e a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC). Revista Jus Navigandi; Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73648>.